



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**Processo administrativo:** 039/2014

**Modalidade de Licitação:** Concorrência nº 013/2014

**Impugnante:** VIA NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP

Trata o presente de resposta ao **pedido de impugnação** apresentado pela empresa **VIA NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, protocolada e recebida pela Comissão Permanente de Licitações, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital da Concorrência Pública nº 013/2014, nos termos abaixo deduzidos:

### I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação foi recebida e protocolada em data de 28/10/2014, às 15:40, junto a Comissão Permanente de Licitações.

Assim, a impugnação é **tempestiva, devendo ser admitida**, pois apresentada dentro do prazo estipulado pelo art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, considerando que em data **para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação esta designada para o dia 31/10/2014, às 09:30**.

### II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA:

A empresa interessada impugna, em suma, a seguinte questão constante do edital:

9.1.3.Documentação relativa à Qualificação Técnica:  
...  
c) Comprovação de que possui experiência técnico-operacional, através de atestados emitidos em nome da empresa licitante, que deverão estar devidamente acervados no CREA com o nome do responsável técnico pelos serviços, comprovando a execução de no mínimo:  
...

Entende, assim, que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional, devidamente acervado no CREA é ilegal (acarretando uma nulidade insanável), contrária a finalidade da licitação, atentando contra o princípio da legalidade, frustrando a competitividade entre o(a)s licitante(s) e a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, de modo a requerer o **acolhimento** das razões da impugnação com o objetivo de **excluir tal exigência do edital**.

Ademais, visando embasar suas alegações anexou: (a) Compêndio de Consultas, Deliberações, Súmulas e Julgados do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente a Dezembro/2012; (b) notificação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, datada de 20/10/2014, (c) manifestação da Prefeitura Municipal de Itanhaém, datada de 20/10/2014, referente ao processo nº 5505/2014 e (d) edital ora impugnado.

### III. DA ANÁLISE:



**Companhia de Entrepostos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

A Comissão de Licitação reportando-se a questão ora impugnada concluiu que a empresa interessada deve harmonizar e compatibilizar todos os itens referentes à **qualificação técnica** constantes do edital, inexistindo incongruências, irregularidades ou ilegalidades que venham interferir no prosseguimento do certame até sua conclusão.

Assim, é da dicção do art. 30, incs. I e II c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93 que:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

...

A partir da análise legal, percebe-se que existem 02 (duas) situações: **qualificação técnico-operacional** e **qualificação técnico-profissional**, isto é, a qualificação técnica pode se referir tanto a(o) licitante propriamente dito(a) quanto às pessoas físicas que a ele(a) prestam serviços, como no caso.

Com isto, tem-se a qualificação técnico-operacional é àquele prevista no art. 30, inc. II. Já a qualificação técnico-profissional, ou seja, do profissional indicado pelo(a) licitante para atuar como responsável técnico pela execução dos serviços de engenharia licitados é àquela prevista no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

Vale destacar, por oportuno, que conforme o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, somente aqueles atestados referentes à qualificação técnico-profissional necessitam ser registrados no órgão. De acordo com o referido normativo, "o procedimento para o registro do atestado no CREA passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios".

Portanto, os atestados para comprovação de qualificação técnico-profissional devem ser registrados na entidade profissional como condição para sua validade. De acordo com a Resolução nº 1.025 do CONFEA, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) "é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA".

Além disso, todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

E, em relação a qualificação técnico-operacional da(s) empresa(s) licitante(s), é dever da CEAGESP aferir a experiência da pessoa jurídica, certificando-se que essa empresa executou, anteriormente, objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, nada impede, para esse fim, a apresentação de atestado registrado no CREA em que o profissional responsável técnico pela execução do respectivo serviço e/ou obra.

Conclui-se, a partir de todo exposto, que as razões apresentadas não são suficientes para conduzir a alteração e/ou exclusão do item 9.1.3, alínea c, do edital; de modo que o pedido de impugnação está rejeitado.

Comunique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

**AGUINALDO BALON**

**Coordenadoria de Licitações e Contratos**